



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.539/22**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 93/2022, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

***Dispõe sobre a proibição de utilização de banheiros unissex (que podem ser utilizados tanto por homens quanto por mulheres) nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.***

**Art. 1º.** Fica proibida a instalação e adequação de banheiros denominados unisex em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo/comum no âmbito do Município de Vitória, neste Estado.

**§ 1º.** Considera-se banheiro unisex os sanitários/toaletes de uso comum/coletivo que podem ser utilizados tanto por homens quanto por mulheres, ou seja, não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo.

**§ 2º.** Os banheiros unisex, em regra, possuem mensagem de sinalização indicando: “é livre para usar o banheiro correspondente ao gênero com o qual se identifica”.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos públicos e privados onde há apenas um banheiro, deverá ser disponibilizado para utilização individual, independente do sexo, mantida a privacidade, com a porta fechada.

**§1º.** A utilização do banheiro único somente será regular quando o estabelecimento, comprovadamente, não tiver estrutura para oferecer os tipos de banheiros existentes, quais sejam: masculino, feminino ou familiar;

**§2º.** Os sanitários utilizados de forma individual devem ser destinados à pessoas de qualquer sexo, masculino ou feminino e sinalizado com placa indicando a utilização unisex individualmente.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que já possuem banheiros unisex em funcionamento anteriormente a entrada em vigor desta lei, deverão mudar sua finalidade para "Banheiro



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310036003800320039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira  
- ICP - Brasil.

Família", exceto quando se tratar do único banheiro do estabelecimento e que este seja de uso exclusivamente individual.

**Parágrafo único.** Considera-se "Banheiro Família" o sanitário destinado ao uso de pais com seus filhos com idade até 12 (doze) anos.

**Art. 4º.** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas pertinentes a cada caso na forma de decreto proposto pelo Poder Executivo.

**§1º.** O disposto no parágrafo retro poderá ensejar a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades no caso de ente público.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 06 de junho de 2022.

Davi Esmael de Almeida  
**PRESIDENTE**

Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Luiz Emanuel Zouain  
**2º SECRETÁRIO**

Leandro Piquet Bastos  
**3º SECRETÁRIO**

